



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

ASSUNTO: Possibilidade de Revogação de Contrato Administrativo.

DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DO CONTRATO Nº **160224-001-SEMSA** CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 49 CAPUT DA LEI Nº 8.666/93. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico requerido pela prefeitura municipal de Vigia de Nazaré – PA, acerca da realização de termo de revogação do contrato Nº **160224-001-SEMSA**, que tem como o objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE VIGIA DE NAZARÉ-PA.**

A Administração Pública, justifica a necessidade de revogação do certame com base nos seguintes fundamentos: o contrato foi celebrado com os valores errados em virtude de um erro formal de números.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A Administração tem interesse em realizar termo de revogação do contrato Nº **160224-001-SEMSA**, solicitando, assim, manifestação desta Procuradoria sobre a possibilidade jurídica da extinção.

É prerrogativa da administração pública a revogação do procedimento licitatório nos termos da lei 8.666/93.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Da análise dos dispositivos legais acima e, levando em conta os fatos narrados pelo órgão, a administração pública tem a prerrogativa da **autotutela**, o que configura uma forma de controle interno que o poder público tem que o permite **rever, anular ou revogar** seus próprios atos administrativos quando encontra ilegalidades ou inconveniências.

Assim reconhece o STF;

Súmula 473: A administração **pode anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso, a administração entendeu em seu juízo de conveniência o processo licitatório em epígrafe não mas atendia ao seu interesse, ato este devidamente motivado pelo **ofício nº 233/2024**, onde o gestor demonstra as razões que ensejam a sua escolha.

Não cabe a esta assessoria valorar os motivos que levam a administração a tal escolha, sob o perigo de agir em contrário e atuar como gestor.

Entende também o STJ;

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "**O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93**" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018)

Portanto, **é patente e consagrado a capacidade da administração pública de revogar o procedimento licitatório pré-assinatura do contrato quando constatado a perda do interesse público**, como é o caso.

É presente nos autos ambas as necessidades legais, assim como a minuta do termo de revogação conforme preceitua o Art. 49 *caput*.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu às exigências previstas na legislação atinente.

3. CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da revogação do processo licitatório com fulcro no Art. 49 da Lei 8.666/93, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente.

É o parecer.
S.M.J.

Vigia de Nazaré - PA, 23 de Fevereiro de 2024.

P.p João Luis Brasil Batista Rolim de Castro
OAB-PA 14.045